



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.619 - SP (2011/0231935-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAGUARÉ I
ADVOGADO : ANDRÉ VINÍCIUS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO GRAÇA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DE COBRANÇA. COTA CONDOMINIAL. INJUSTA RECUSA DO CREDOR. DEPÓSITO INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO MÍNIMO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que havendo injusta recusa do credor, de um lado, e depósito insuficiente pelo devedor, de outro, a hipótese é de acolhimento parcial do pedido de consignação no montante depositado, o que caracteriza a sucumbência recíproca.

2. Caso em que foi declarada injusta a recusa do condomínio por cobrança abusiva de encargos e apurada diferença mínima do valor devido com o depósito efetuado pela condômina, o que enseja a aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.619 - SP (2011/0231935-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Condomínio do Edifício Itaguapé I interpõe agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao próprio recurso especial, julgando as conexas ações de consignação em pagamento e de cobrança de acordo com o depósito parcial efetuado nos autos (fls. 233/235).

Alega o agravante que "a parte da decisão que manteve inalterados os ônus da sucumbência fixados na sentença não merece prevalecer, principalmente em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência" (fl. 239). Aduz que a condômina deu ensejo à cobrança e o depósito efetuado foi tardio e insuficiente para arcar com o prejuízos decorrentes de sua mora. Assevera que houve resistência do pedido de complementação da diferença apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.619 - SP (2011/0231935-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera a irresignação.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que havendo injusta recusa do credor, de um lado, e depósito insuficiente pelo devedor, de outro, a hipótese é de acolhimento parcial do pedido de consignação no montante depositado, o que caracteriza a sucumbência recíproca.

Em consequência, encontra-se caracterizada a sucumbência recíproca com o julgamento parcial do pedido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada.

- Na hipótese de procedência parcial dos pedidos, os ônus de sucumbência devem ser suportados por ambas as partes.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1223520/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/10/2012).

No presente caso, a ação de cobrança foi ajuizada posteriormente à ação de consignação e a discordância de valores se restringiu aos encargos decorrentes da mora.

A sentença declarou injusta a recusa da administradora do condomínio no recebimento da cota condominial em razão da abusividade da multa de 20% sobre o valor do débito (art. 1.336, § 1º, do CC) e da cobrança de honorários advocatícios de 10%.

Desse modo, apurada diferença mínima do valor devido e da quantia depositada pela autora da ação de consignação (R\$ 8,18), e declarada injusta a recusa no recebimento da cota condominial com o afastamento de encargos considerados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusivos por sentença, caracterizada está a sucumbência mínima no julgamento de ambas as ações e ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0231935-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 98.619 / SP**

Números Origem: 1042007001665 1198154 1198154700 13342007 16652007 20060245322 20070314354
5620120070418110 91328144220088260000 9842006 992080106977
99208010697750000

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAGUARÉ I
ADVOGADO : ANDRÉ VINÍCIUS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO GRAÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAGUARÉ I
ADVOGADO : ANDRÉ VINÍCIUS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO GRAÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.